

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



**RESOLUÇÃO Nº 69/20**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 17ª EM: 03/03/2020

PROCESSO : 1726/2019 - PROTOCOLO Nº 9019/2019(02/12/2019)

REQUERENTE : NESTLÉ BRASIL LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

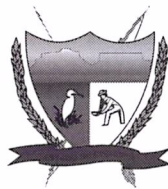
RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DE PAGAMENTO A MAIOR REFERENTE ICMS/DIFAL. O REQUERIMENTO ENVOLVE TRÊS PERÍODOS 2016, 2017 E 2018. DOIS PEDIDOS DISTINTOS (PROCESSOS 1726/2019 E PROC. 1725/2019). OS REQUERIMENTOS TERIAM QUE SER INDIVIDUALIZADO ANO A ANO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO FISCAL ANALÍTICA. PLANILHAS DETALHADAS E ESPELHOS DAS ARRECADAÇÕES EM PENDRIVE. MATERIAL INSUFICIENTE (FLS.12). PEDIDO INDEFERIDO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (Artigo 68 da Lei nº 072/94 e dos Arts. 98 e 99 do RICMS/RR). DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO**

Trata-se do pedido de restituição de tributos, sob a alegativa de ter recolhido indevidamente ou a maior em favor do Estado de Roraima ICMS/DIFAL PARTILHADO, Código 5025, no valor de **R\$ 3.424,23**(três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos) - (fls.02).

Aduz a requerente que em 26/03/2019 foi autuada pela SEFAZ/SP AI nº 4120355, sob o fundamento de eventualmente deixar de pagar ICMS em suas vendas interestaduais, decorrente de erro de cálculo da alíquota. Que no período de 2016 a 2018 efetuou operações de saídas interestaduais de mercadorias enquadradas no NCM 8516.7100 para o estado de Roraima com alíquota de 4%, de modo que a fiscalização constituiu crédito de diferença entre a referida alíquota e a alíquota correta de 7%. Assim, considerando que o AIM foi quitado no dia 10/04/2019 gerou um pagamento a maior com relação ao DIFAL partilhado para o Estado, no valor de R\$ 3.424,23(requerimento - fls.02).



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1726/2019

Fls. 02

A requerente atenta que caso seja deferido o pedido de restituição, que os valores sejam depositados no BANCO BRADESCO CÓDIGO 237, AGÊNCIA 2372-8 CONTA Nº 4619-1.

Constam nos autos o comprovante de pagamento da taxa de expediente (fls.03); cópia do pedido de restituição expresse (fls. 04/06); cópia da RG em nome de ANA GÉSSICA FERREIRA ASSUNÇÃO - Gerente Administrativa da empresa (fls.07); cópia da procuração constando os nomes dos representantes legais da empresa (fls. 08/11) e cópia do PENDRIVE (fls.12).

O chefe da Agência de Rendas de Boa Vista/RR envia o processo ao Contencioso Administrativo Fiscal-CAF (fls.13).

A presidente do CAF, por sua vez, por meio do despacho de (fls. 14), remete os autos à douta Procuradoria Fiscal, que emite o Parecer nº 010/2020/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, opinando pelo deferimento o pedido (fls.15/16).

É relatório.

  
**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Conselheiro Relator

### VOTO

Versam os autos sobre pedido de restituição de imposto ICMS/DIFAL PARTILHADO (fls.02/03), sob o argumento de que, embora devido, o ICMS/DIFAL fora pago a maior conforme Planilhas constante do PENDRIVE (fls.12).

A requerente alega que o pagamento fora feito a maior, conforme Planilhas do PENDRIVE (fls.12), cujo pedido fora também examinado pela douta Procuradoria Fiscal que exarou parecer pelo deferimento da restituição em comento (Parecer-fls.15/16).

Ocorre que apesar da vasta documentação arrolada no Pendrive, não resta claro a comprovação do quanto do pagamento a maior, conseqüentemente não há como ser





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1726/2019

Fls. 03

deferida a presente restituição, primeiro, porque há dois processos de pedidos de restituição que envolvem três períodos distintos: 2016, 2017 e 2018, quando deveriam ter sido feitos individualizados, por período, segundo, que não foram apresentados todas as Notas Fiscais arrecadadas, terceiro, não há prova nos autos do quanto efetivamente fora pago a maior, ou seja, não foi feita a apuração mensal, quarto, além do que alguns arquivos do Pendrive não abrem.

Assim vê-se que o pedido não atende os requisitos do Art. 68 e seus incisos da Lei nº 072/94, in verbis:

**“Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I - qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II - exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

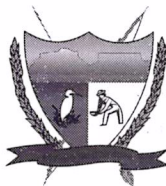
III - cópia dos seguintes documentos:

a) **comprovante do recolhimento tido como indevido** e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;”

Diante do exposto, em virtude do não atendimento aos requisitos legais indispensáveis e ante a não comprovação clara e efetiva de pagamento a maior, referente ao ICMS/DIFAL PARTILHADO, voto pelo indeferimento do pedido de restituição, nos termos do voto do relator, em sintonia com o parecer do douto Procurador Fiscal do Estado, manifestado em sessão.

É o voto.

  
**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1726/2019

Fls. 04

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **NESTLÉ BRASIL LTDA,**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão, nos termos do voto do Relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista-RR, 05 de março de 2020.

  
**LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS**  
Presidente

  
**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Conselheiro Relator

  
**ROZINETE ARAUJO DE MORAIS GUERRA**  
Conselheira

  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro

  
**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro

  
**DIEGO SILVA LOPES**  
Conselheiro

  
**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**  
Conselheira

  
**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado